



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007608-46.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANTONIO CARLOS RIOS (FALECIDO), FLAVIA CIBELLI RIOS e CARLOS CIBELLI RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0007608-46.2022.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: FLÁVIA CIBELLI RIOS E OUTROS

VOTO 56381

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Competência Recursal - Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários - Prevenção decorrente do anterior julgamento da Apelação nº 9204204-14.2004.8.26.0000, que tem fundamento na Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053. Aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP. Precedentes da c. Turma Especial e desta c. Câmara - Determinação de remessa dos autos à c. 17ª Câmara de Direito Privado.

RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença proferida às fls. 792/800 dos autos do cumprimento de sentença proposto por **FLÁVIA CIBELLI RIOS E OUTROS** que *“em razão do pagamento realizado pelo depósito de fl. 108, nos termos do artigo 924, II, CPC, JULGO EXTINTO este incidente de cumprimento de sentença. Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em verba honorária, visto que, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, somente há a incidência se não ocorrer pagamento voluntário no prazo do caput, o que não é o caso”*.

Às fls. 803/805 foram opostos embargos de declaração pelo executado que restaram rejeitados pela r. decisão de fls. 812/814.

Irresignado, o executado recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Afirma que o marco inicial para cômputo dos juros moratórios é a citação para a liquidação de sentença. Aduz que *“se a sentença proferida em sede da Ação Civil Pública não faz menção à incidência de juros remuneratórios, resta indevida sua inclusão na memória de cálculo apresentada pelo autor”*. Destaca que inexist

saldo remanescente a ser pago, haja vista que a parte já depositou valores superiores ao devido. Alega que não há que se falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os mesmos são fixados pelo juiz da execução no momento da execução (fls. 817/825).

Recurso tempestivo e preparado.

Conforme certidão de fls. 831, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pelo exequente.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado.

Isto porque trata-se de execução individual da sentença proferida na ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil S/A, visando à cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão.

Note-se que os extratos apresentados pela exequente na emenda à inicial indicam expressamente BNC (Banco Nossa Caixa) (fls. 106/107).

Destaca-se que os recursos interpostos nas execuções individuais relacionadas à ação civil pública mencionada são distribuídos à Colenda 17ª Câmara de Direito Privado por prevenção à apelação cível nº 9204204-14.2004.8.26.0000.

De acordo com o disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou

acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”. Observe-se que o parágrafo 1º do artigo acima mencionado estabelece que: “O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Nesse sentido, inúmeros julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência Recursal. Liquidação de Sentença. Expurgos Inflacionários. Agravo anterior (2250093-51.2020.8.26.0000) também interposto contra decisão proferida nos autos de origem, distribuído à c. 17ª Câmara de Direito Privado. Prevenção decorrente do anterior julgamento do Cumprimento de sentença nº 1003999-45.2015.8.26.0445, que tem fundamento na Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053. Aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP. Precedentes da c. Turma Especial e desta c. Câmara. Determinação de remessa dos autos à c. 17ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131756-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0403263-60.1993.8.26.0053 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Acórdão que deu provimento parcial ao recurso. INCOMPETÊNCIA

RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da c. 17ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Anulação do v. Acórdão de ofício por ser questão de ordem pública. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO E RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2198544-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª VC; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência Recursal. Liquidação de Sentença. Expurgos Inflacionários. Agravo anterior (2250093-51.2020.8.26.0000) também interposto contra decisão proferida nos autos de origem, distribuído à c. 17ª Câmara de Direito Privado. Prevenção decorrente do anterior julgamento do Cumprimento de sentença nº 1003999-45.2015.8.26.0445, que tem fundamento na Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053. Aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP. Precedentes da c. Turma Especial e desta c. Câmara. Determinação de remessa dos autos à c. 17ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162428-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0403263-60.1993.8.26.0053 –

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Decisão que homologou os cálculos do perito. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da c. 17ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273336-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO – Decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença na Ação Civil Pública, processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053 - Hipótese em que há anterior apelação julgada pela Colenda 17ª Câmara de Direito Privado - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205831-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Cumprimento de sentença com base em sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053 movida pelo IDEC – Expurgos inflacionários – Plano Verão - Prevenção da 17ª Câmara da Seção de Direito Privado em decorrência de conexão com outros feitos já julgados por referido órgão – Artigo 105, caput e § 1º, do Regimento Interno – Recurso não conhecido e remessa determinada para redistribuição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208389-53.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2023; Data de Registro: 26/08/2023)

Destarte, esta c. Câmara não é competente para a análise do presente feito.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso com a determinação de remessa dos autos à Colenda 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

SERGIO GOMES

Relator